

§ único. Caso a concessionária o julgue necessário, ser-lhe-á permitido transferir os direitos expressos no presente artigo para outra empresa constituída especialmente para esse efeito. Em tal hipótese, a empresa constituída de novo ficará, para todos os efeitos, sujeita aos mesmos direitos e obrigações que a Empresa concessionária, mas só poderá emitir obrigações até ao montante do valor das instalações de tratamento.

Art. 6.º A concessionária obriga-se a elevar o seu capital a 10:000 contos dentro do prazo de um ano, a contar da data da assinatura do contrato, podendo esse capital vir a ser ainda elevado à importância que pelo Governo Português fôr considerada necessária para uma exploração regular e contínua dos jazigos descobertos.

Art. 7.º O presidente e, pelo menos, metade dos outros membros do conselho de administração da Empresa serão portugueses.

O vice-presidente do conselho de administração será igualmente português.

O Ministro das Colónias designará, durante o período da concessão, dois dos administradores portugueses e um comissário do Governo, com direito a veto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:990

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Educação Nacional, um crédito especial da

quantia de 134.000\$, a inscrever no capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 2), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, onde constituirá a alínea f) «Para ultimar a publicação das actas e comunicações do 17.º Congresso Luso-Espanhol para o Progresso das Ciências».

Art. 2.º São anuladas as seguintes importâncias no capítulo 3.º do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional:

No artigo 89.º, n.º 1)	30.000\$00
No artigo 132.º, n.º 1)	20.000\$00
No artigo 205.º, n.º 1)	20.000\$00
No artigo 238.º, n.º 1)	30.000\$00
No artigo 276.º, n.º 1)	20.000\$00
No artigo 352.º, n.º 1)	10.000\$00
No artigo 438.º, n.º 1)	4.000\$00
	<hr/>
	134.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 1:000.000\$ da primeira para a segunda verba do n.º 1) do artigo 844.º, capítulo 6.º, do orçamento em vigor para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Setembro de 1944.— Pelo Chefe da Repartição, *Darwin M. de Vasconcelos*.